



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016014-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte agravante Andrea Emboaba dos Santos, é a parte agravada Leader Comercio de Livros e Treinamento Eireli - Me.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22607

Agravo de instrumento nº: 2016014-54.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional Nossa Senhora do Ó

Vara de origem: 4ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Murillo D'Avila Vianna Cotrim

Agravante: Andrea Emboaba dos Santos

Agravado(a): Leader Comercio de Livros e Treinamento Eireli - Me

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação inibitória c/c indenizatória. Insurgência contra decisão que indeferiu a tutela pretendida. DESISTÊNCIA. Esvaziamento do objeto recursal em razão do pedido de desistência pela parte agravante. Cessado o interesse recursal. Homologação da desistência (art. 998 do CPC). PREJUDICADO O RECURSO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 215/216 dos autos originários que, em ação inibitória c/c indenizatória, indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) a autora celebrou contrato com a ré em 18 de novembro de 2019, concedendo-lhe licença exclusiva para publicação e comercialização da obra "Baralho Sistemico Constelação Familiar", entretanto, após constatar que a ré havia solicitado, sem a devida autorização, o registro de marca do referido baralho junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, notificou extrajudicialmente a agravada e comunicou a rescisão contratual; ii) a agravada não apresentou oposição à rescisão contratual, ressaltando, no entanto, a necessidade de acerto de contas; iii) permanecendo inerte quanto às providências necessárias para

encerrar a relação contratual, a agravada continuou comercializando a obra e utilizando indevidamente o nome e a imagem da autora para fins publicitários; iv) a agravante não pode ser compelida a manter uma relação contratual indefinidamente, especialmente considerando a inexistência de qualquer cláusula que impeça a rescisão unilateral por qualquer das partes.

Pugna pela concessão da tutela para: i) que a agravada cesse imediatamente a comercialização da obra "Baralho Sistemico Constelação Familiar", removendo todos os anúncios relacionados à obra, incluindo, mas não se limitando, ao site da empresa (www.editoraleader.com.br), páginas no Facebook, Instagram e demais plataformas digitais sob sua gestão, sob pena de imposição de multa diária; (ii) a expedição de ofício ao INPI para sobrestar a análise do pedido de registro da marca "Baralho Sistemico Constelação Familiar", protocolado pela Agravada (processo administrativo nº 930576586), bem como quaisquer outros registros relacionados à obra objeto desta demanda.

Recurso processado sem efeito suspensivo e com de preparo (fls. 10/11).

Ausente a oferta de contraminuta (fls. 103).

Petição de desistência às fls. 108.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

O artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, confere ao Relator o poder de negar seguimento a recurso prejudicado.

Não é outro o caso dos autos.

Isto porque, conforme petição de fls. 108, o agravante demonstra desinteresse no prosseguimento da demanda, nos termos abaixo:

“A Agravante confirma que requereu a desistência da ação principal perante o Juízo de origem, cf. petição de fls. 235 dos autos principais, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Diante disso, e considerando a perda de objeto do presente recurso, **requer-se a homologação da desistência deste Agravo de Instrumento**, com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.”

Com efeito, verifica-se que cessou o interesse recursal do agravante, sendo, portanto, inviável o seguimento deste recurso pela perda de objeto.

Em razão do exposto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, e **JULGO PREJUDICADO** o presente agravo.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)